



TERMO DE JULGAMENTO
“FASE DE RECURSOS ADMINISTRATIVOS”

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
RECORRENTES: DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP E MARIA LUCELENE CARDOZO DE MELO PEREIRA - EPP
RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE
REFERÊNCIA: JULGAMENTO
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: 2021.10.11.1- SRP
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARA DE AR E PROTETOR, DESTINADOS À DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE DE HORIZONTE-CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP (LOTES 02, 04 E 06) E MARIA LUCELENE CARDOZO DE MELO PEREIRA – EPP (LOTE 04 E 05)**, contra decisão deliberatória da Pregoeira da **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, quanto ao julgamento realizado no certame licitatório, haja vista a desclassificação das propostas apresentadas mediante Laudo Técnico do setor competente, a qual atestou o suposto desatendimento ao edital.

Ambas as petições encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento do presente recurso e das contrarrazões, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento no texto editalício, mais precisamente no item 10.9 e seus subitens, sendo:

10.9- **RECURSOS:** Declarado o vencedor e decorrida a fase de regularização fiscal de microempresa, empresa de pequeno porte ou equiparada, se for o caso, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de três dias para apresentar as razões do recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos





elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Ademais, tal previsão encontra guarida no texto legal, em especial, no artigo 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/02 (Lei do Pregão).

B) DA TEMPESTIVIDADE

No tocante a tempestividade dos recursos administrativos, o mesmo foi manifestado em sessão eletrônica, conforme consta da ata da sessão e julgamento, realizada via plataforma eletrônica na data de **17 de janeiro de 2022**.

O prazo para intenção de recursos foi fixado em **30 (trinta) minutos**, tendo havido manifestação pela parte recorrente, ainda dentro deste limite temporal.

Fixou-se a apresentação dos memoriais no prazo de até 03 (três) dias da manifestação, a contar do primeiro dia útil, ou seja, até o dia **20 de janeiro de 2022**, tendo a recorrente **MARIA LUCELENE CARDOZO DE MELO PEREIRA – EPP**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), em **20 de janeiro de 2022** e **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP**, protocolizado sua peça via meio eletrônico (sistema Comprasnet), também na data de **20 de janeiro de 2022**, logo, os mesmos encontram-se registrados dentro do prazo legal, ou seja, atendendo ao prazo recursal.

Sequentemente, abriu-se o prazo para apresentação das contrarrazões a contar do término do prazo para apresentação dos memoriais.

Já quanto ao prazo para as contrarrazões programou-se até **25 de janeiro de 2022**, não tendo havido qualquer manifestação nesse sentido.

À vista disso, entende-se que a tempestividade foi cumprida em ambas as peças, pela manifestação ordinária em afincos às exigências requeridas.

02. DOS FATOS

O presente certame licitatório foi devidamente conduzido pela Pregoeira do Município, tendo se iniciado em **30 de novembro de 2021** e concluído em **17 de janeiro de 2022**. Todos os atos foram praticados via plataforma virtual e eletrônica de comunicação (sistema Comprasnet), conforme rege o edital.

No decorrer do julgamento do procedimento em tela, as propostas de preços finais das recorrentes foram consideradas como desclassificadas, pois, segundo laudo técnico da autoridade competente, os produtos e marcas cotadas por ambas as empresas, conforme ordem classificatória, não eram compatíveis e não atendiam as especificações do edital.

O certame foi julgado nestes termos, tendo outras empresas sido declaradas como vencedoras do certame (conforme lote correspondente).

Foram apresentados os memoriais recursais pelas Recorrentes de forma





tempestiva, sendo, em suma:

Alegações da empresa MARIA LUCELENE CARDOZO DE MELO PEREIRA – EPP

Não vou me alongar no nosso recurso e nem falar da decisão que recusou nossa proposta, simplesmente irei afirmar que ofertamos pneus de fabricação nacional na sua totalidade, não tendo em nossa proposta nenhum pneu que seja importado, conforme marca ofertadas que cito abaixo e solicito a senhora pregoeira a fazer uma simples pesquisa na internet, pois assim concluirá que estamos falando somente a verdade e nada mais que a verdade, do que solicitamos as devidas correções necessárias, tanto para nossa empresa como para as outras que se enquadrarem na mesma situação, se não vejamos:

...

Alegações da empresa DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP

Ato contínuo, a Comissão de Licitação desclassificou no dia 08/12/2021 a proposta da empresa RECORRENTE, alegando que, de acordo com o Coordenador de Transporte da Prefeitura Municipal de Horizonte que apresentou o LAUDO TÉCNICO com o seguinte resultado.

...

Por fim, as Recorrentes pedem que seus recursos sejam atendidos, de modo que o julgamento do processo possa ser reformulado, considerando que suas propostas de preços finais sejam consideradas como classificadas e, assim, sejam consideradas as legítimas vencedoras do certame.

Chega-se os autos a minha decisão para deliberação quanto as argumentações apresentadas, do modo pelo qual, passo a decidir.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO MÉRITO

Prefacialmente, cumpre destacar que o julgamento realizado por parte desta Pregoeira se ampara, tão somente, aos conteúdos e elementos trazidos por parte dos documentos e conteúdos apresentados por parte dos licitantes na plataforma eletrônica.

Todavia, a análise realizada quando do certame é estritamente objetiva (princípio do julgamento objeto) no que tange a verificação do atendimento aos requisitos editalícios (princípio da vinculação ao instrumento convocatório), não cabendo a esta Pregoeira, por ausência de competência funcional e técnica, adentrar a deliberações as quais prescindem de conhecimento especializado e pormenorizado na análise e aferição técnica dos produtos





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



cotados pelos participantes, dessarte, cabendo esta mensuração, tão somente, a aqueles os quais, demandaram de tais itens, bem como, realizam a confecção da pauta para fins de abertura de procedimento licitatório.

Desta feita, percebe-se que os argumentos pontuados por ambos os licitantes, seja em sede de recurso, limitam-se aos questionamentos iminentemente técnicos quanto as características e marcas dos produtos ante a propostas cotadas e aos demais documentos apresentados quanto dos autos do processo.

Deste modo, considerando a especificidade dos produtos, observa-se que compete a **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO** do município, diretamente ou através do núcleo responsável, a averiguação dos questionamentos levantados, justamente por este órgão ser o detentor de conhecimento aprofundado, bem como, dispor de competência e de profissionais qualificados para deliberação e exame, até mesmo, como forma de diligência, se for o caso.

Assim, coube a esta Pregoeira, em momento pretérito, oportunamente, tão somente, transmitir o julgamento técnico realizado pelo setor competente da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, haja vista que tal conteúdo já foi devidamente objeto de análise, tendo sido apresentado a seguinte conclusão em parecer:

“

...

Ao que corresponde à avaliação das informações apresentadas, nas quais se referem à contestação que os produtos mencionados são de fabricação NACIONAL. Essa Secretaria verificou junto ao site do INMETRO e constatou que os produtos questionados são de fabricação IMPORTADA, conforme resultado da consulta em anexo.

Desta forma, esta administração justifica a indicação de marcas para aquisição de PNEUS, sendo estas de produção nacional, uma vez que, no tocante a tais materiais ou insumos de veículos, a experiência na área é um instrumento a ser respeitado.

Ademais, a escolha de pneus de fabricação nacional visou a garantia da qualidade e durabilidade dos produtos licitados. A aquisição de produtos importados que, mesmo aprovados pelo INMETRO e ABNT, apresentam durabilidade e resistências muito inferiores aos produtos de fabricação nacional, visto que as fabricas nacionais para a fabricação dos referidos levam em conta as condições de clima e conservação das vias, o que tornam, mas adequados para a frota nacional.

A aceitação ou não de produtos estrangeiros no certame está inserida no âmbito da discricionariedade administrativa e que a Administração pode recusar os produtos importados, tendo em vista a existência de mercado interno capaz de garantir a competitividade da licitação.





PREFEITURA DE HORIZONTE

DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Desta feita, tem-se pelo princípio da ampla competitividade, pelo menos os (5) (cinco) grandes fabricantes no Brasil, competidores em condições de participarem do certame, com sede e fábricas no País, entre estes destacamos: Michellin Brasil, Firestone, Bridgestone do Brasil, Pirelli Pneus e Goodyear do Brasil, portanto, não acarretando desta forma a desobediência ao princípio da ampla competitividade.

Diante disso, percebe-se que a própria Lei de Licitações da guarida ao Edital, no que tange a exigência de que os produtos manufaturados (pneus) fossem de fabricação nacional.

Desta forma, ao fazer a exigência do referido item no Edital, age o ente público, sob o pálio da discricionariedade ao fazer valer as normas do edital, dentro do limite do legal e do legítimo, as quais não têm o condão de frustrar o caráter competitivo da licitação.

Sem mais, reiteramos-lhe considerações e agradecimentos, enquanto permanecemos ao dispor.”

Desta feita, verificando-se a análise técnica já proferida, deve, portanto, o resultado a ser mantido, sobretudo, por se tratar de análise iminentemente técnica e pelo fato de que os argumentos apresentados não sustentam veracidade ante a análise técnica proferida e atestada pelo núcleo competente, tendo havido, portanto, o descumprimento de diversos itens quando da análise realizada, vide documento técnico anexo aos autos.

Deste modo, mediante verificação e constatações realizadas pelo Setor Técnico da autoridade competente da **SECRETARIA DE EDUCAÇÃO**, sendo aquela a responsável para a realização de uma análise técnica mais detida e escoimada, bem como, sendo a conhecedora e detentora de melhor expertise para tal análise e, considerando que foi atestado o cumprimento dos preceitos editalícios no que tange a apresentação de produtos e marcas com especificações e características as quais atendem ao edital pela empresa atualmente vencedora, logo, deve haver a permanência da desclassificação destas empresas haja vista o nítido descumprimento as condições técnicas dos produtos, conforme rege o edital do pleito em tela.

04. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, conheço dos presentes recursos interpostos pelas empresas **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP** E **MARIA LUCELENE CARDOZO DE MELO PEREIRA - EPP**, pela análise meritória atrelada ao **LAUDO TÉCNICO EMITIDO PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO E SETOR COMPETENTE**, decido por julgar como **IMPROCEDENTE** o recurso da empresa **DAVID ELIAS DO NASCIMENTO E SÁ CAVALCANTE – EPP (LOTES 02,03,04,05,06 e 07)** e o recurso da empresa **MARIA LUCELENE CARDOZO DE MELO PEREIRA – EPP (LOTE 04 E 05)**, permanecendo, portanto, os resultados e julgamento até então realizados.





**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ



Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão a autoridade superior, o, este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência às empresas recorrente e recorrida.

É como decido.

Horizonte-CE, 1º de fevereiro de 2022.

Francisca Jorângela B. Almeida
FRANCISCA JORANGELA BARBOSA ALMEIDA
PREGOEIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE

